



- CEP 02546-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014635-10.2016.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED] e outros
 Requerido: [REDACTED] e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael da Cruz Gouveia Linardi**

Vistos.

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
 [REDACTED] e [REDACTED] ajuízam ação em face de [REDACTED]
 [REDACTED] e [REDACTED], alegando que, em 2015 concluíram seu curso de bacharelado em biomedicina junto à requerida [REDACTED], que, para a formatura, contratou os serviços da [REDACTED].

Inteiram que o evento, que ocorreu em 13 de fevereiro de 2016, às 15h30m, foi um desastre, haja vista que o espaço locado pelas requeridas, o Citibank Hall, comporta 7.000 pessoas, ao passo que mais de 8.000 foram convidadas, além dos 1.200 formandos de todas as turmas ali reunidas.

Asseveram, ainda, que inúmeras pessoas passaram mal devido à superlotação do local, que grande parte dos convidados ficou em pé durante todo o evento, inclusive muitos indivíduos, apresentando convites, foram impedidos de entrar pelos seguranças, que argumentavam que o espaço já apresentava lotação superior à suportada.

Por derradeiro, aduzem que o evento começou com 2h30m de atraso e que, em virtude da falta de planejamento das requeridas, a cerimônia inteira foi frustrada, não havendo homenagens aos paraninfos, pais, mestres, agradecimentos e juramentos (fl. 5).

Portanto, requerem que as requeridas os indenizem pelos danos morais sofridos, calculados em R\$5.000,00 para cada requerente.

Realizada audiência de conciliação, resultou **infrutífera** (fl. 109).



- CEP 02546-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1014635-10.2016.8.26.0001 - lauda 1

Em contestação, o réu [REDACTED] pugnou pela im procedência do pedido.

O corréu [REDACTED], por sua vez, sustentou, em preliminares, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide. No mérito, pugnou pela im procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As preliminares merecer ser rejeitadas.

Primeiramente, NÃO HÁ INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Quanto à ilegitimidade da empresa [REDACTED], deve ser afastada tal alegação. Ainda que o contrato para organização do evento tenha sido firmado entre a [REDACTED] e a empresa [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 159/170), é certo que as contratadas transferiram os serviços, em parte ou no todo, à empresa ré, que assim realizou a organização do evento, participando da cadeia de consumo, e portanto, respondendo por eventual vício do serviço.

Quanto ao mérito, de se notar que o evento de colação de grau consistiu na cerimônia oficial realizada pela instituição de ensino.

Isso quer dizer, a cerimônia não decorreu de contrato firmado diretamente entre os alunos formandos e empresa especializada, para realização das formalidades típicas das formaturas dos universitários, que envolve, além da colação de grau, baile de gala, cerimônia religiosa, etc.

Evidentemente tal circunstância não afasta o caráter consumeirista da relação jurídica, pois o custo de tal evento, com a contratação de empresa organizadora e locação de estabelecimento de grande porte (Citibank Hall), por certo foi repassado aos alunos, de forma diluída nas mensalidades do curso.



- CEP 02546-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Mas em geral as universidades não se dão ao trabalho de providenciar

1014635-10.2016.8.26.0001 - lauda 2

tais eventos, optando por entregar os diplomas de maneira informal no âmbito do *campus* universitário. Preferem relegar tal tarefa para as “empresas de formatura” contratadas diretamente pelos alunos.

Logo, a [REDACTED] não teria obrigação de realizar tal evento, até porque o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com os alunos apresenta obrigações pedagógicas, e não inclui a obrigação de realizar a cerimônia de colação de grau.

Preferível seria se a [REDACTED], ao invés de despender gastos com tais eventos, ainda mais se realizados de modo desorganizado, barateasse o valor das mensalidades. Mas isso é uma opção de mercado, e por certo existem outras instituições de ensino mais caras. De qualquer modo, a escolha da faculdade particular é realizada de acordo com os vetores qualidade de ensino/ preço/ estrutura.

Portanto, a atividade fim da instituição de ensino é garantir uma formação adequada ao aluno, e cumpridos os requisitos, entregar o diploma.

Diante de tal circunstância, ainda que se tenha em mente que o evento foi tumultuado, desorganizado, decepcionante e frustrante, a responsabilidade da instituição de ensino torna-se diminuta.

Parece evidente que o evento foi um fracasso, já que o excesso de pessoas e a falta de funcionários para organizar a multidão impediram uma celebração digna de representar o momento de alegria vivenciado. Os relatos e testemunhos dão conta disso.

Mas, sem olvidar da relação de consumo existente, entendo que os transtornos vivenciados pelos formandos constituíram mero aborrecimento. A longa espera, o desconforto, o elevado nível de ruído, tudo isso ocasionou aborrecimentos, e não sofrimento intenso justificador do pleito indenizatório.

O investimento dos alunos teve como objetivo principal a formação adequada e obtenção do diploma em si, sendo a cerimônia formalidade superficial e prescindível, oferecido pela instituição de ensino como um complemento.



- CEP 02546-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Caso os fatos narrados na inicial tivessem decorrido de fato causado

1014635-10.2016.8.26.0001 - lauda 3

por empresa de formatura contratada diretamente pelos alunos, sem intervenção da instituição de ensino, por evidente que a questão seria analisada sob outra ótica, já que o grau de culpa seria significativamente mais intenso, pois a empresa teria sido contratada unicamente para oferecer um baile e colação de qualidade.

No entanto, diante dos fundamentos apresentados, entendo ser a pretensão descabida.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de 10 (dez) dias corridos, independentemente da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado 74 do FOJESP), contados da ciência da sentença. O valor do porte de remessa e retorno está dispensado de apresentação, em caso de autos digitais, nos termos do Provimento nº 2041/2013, do Conselho Superior da Magistratura. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM nº 831 e 833, ambos de 2004, é de R\$1.000,00 (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual).

P I C e oportunamente ao arquivo.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014635-10.2016.8.26.0001 - lauda 4